



Nota Técnica nº 01/2017 da Comissão Permanente da Infância e Juventude –COPEIJ, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos –GNDH, vinculada ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça.

EMENTA: Agentes de Proteção.

NOTA TÉCNICA SOBRE A FUNÇÃO DO AGENTE DE PROTEÇÃO NA REDE DE PROTEÇÃO

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que há uma demanda, por parte da Sociedade, de uma fiscalização **efetiva** de todo e qualquer tipo de evento que envolva a participação de crianças e adolescentes, **especialmente quando desacompanhados dos pais ou responsáveis**, tais como shows e grandes festas, a exemplo do Carnaval, quando são maiores os riscos de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes, fornecimento de bebidas alcoólicas e outras formas de exposição a riscos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art.149, da Lei nº 8.069/90, conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais



ou responsável em “*bailes ou promoções dançantes*” e em “*boate ou congêneres*” (cf. art.149, inciso I, alíneas “b” e “c” do citado Diploma Legal);

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições das portarias judiciais, a título de dolo ou por simples culpa, importa, em tese, na prática da infração administrativa tipificada no art.258, da Lei nº 8.069/90, sujeitando o proprietário do estabelecimento e/ou responsável pelo evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência devidamente corrigidos para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias que podem causar dependência química e psíquica, e a sua ingestão por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disso, é “*proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas*” e constitui crime “*vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida*”, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o art. 194, *caput* da Lei 8.069/90 prevê expressamente o credenciamento de servidores efetivos ou voluntários - chamados de agentes de proteção ou comissários voluntários - para atuar na fiscalização e lavrar os competentes autos de infração administrativa, para dar início ao respectivo procedimento de apuração e aplicação das penalidades cabíveis;

CONSIDERANDO que, diante da disposição estatutária acima transcrita, é de veras evidente que a figura do “agente de proteção” não foi banida pelo Estatuto, que dentro de seu espírito democrático e descentralizador, apenas preferiu deixar a regulamentação da matéria para os demais entes federados, que poderão prever sua existência e disciplinar melhor suas atribuições, de acordo com as particularidades locais.



CONSIDERANDO que o "agente de proteção" atua como uma espécie de *longa manus* do Juiz da Infância e Juventude, exercendo basicamente a função de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção à criança e ao adolescente existentes (dentre elas as **portarias judiciais** expedidas na forma do disposto no art. 149 da Lei nº 8.069/90), e ainda realizar diligências ou outras atividades, consoante determinação da autoridade judiciária, à qual o agente é subordinado.

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, *todos* têm o *dever* de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de *prevenir* a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts.4º, *caput*, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o *dever* dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados os bailes, eventos e shows e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de *coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências*, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o *dever legal* de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos onde são realizados bailes, eventos e shows, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art.29, do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que o credenciamento dos voluntários não enseja nenhum custo ao Poder Judiciário, ante a falta de vínculo empregatício, sendo certo que as multas derivadas das autuações produzidas pelos agentes são depositadas no Fundo da Infância e da Adolescência – FIA, de onde são financiados projetos para a defesa e promoção de direitos de crianças e adolescentes.



CONSIDERANDO que, mesmo sem onerar o Judiciário, é imprescindível a disponibilização aos agentes de proteção de infraestrutura mínima de trabalho, que possibilite ao servidor voluntário o desempenho de suas tarefas, sendo crucial frisar que estamos aqui a tratar de pessoas que saem de suas casas para fiscalizar bares, festas, *shows*, (quase) sempre no período noturno, correndo riscos e ameaças, sem receber em troca qualquer vantagem financeira.

Segue a presente Nota Técnica com o fito de esclarecer e divulgar a função do agente de proteção, também conhecido como comissário da infância e juventude, de tal forma que não restem dúvidas quanto:

1. Compete ao Poder Judiciário o credenciamento de voluntários, o respectivo treinamento e a oferta dos meios necessários para o exercício da função prevista art. 194, da Lei 8.069/90, sendo importante o disciplinamento desta matéria na Lei Orgânica da Magistratura;
2. Nas Comarcas onde inexistirem voluntários credenciados para esta função, cabe ao Ministério Público incentivar o Poder Judiciário a fazê-lo, com o objetivo de viabilizar esta atividade fiscalizatória tão importante

João Pessoa, 16 de Março de 2017

Comissão Permanente da Infância e Juventude - COPEIJ